

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. HOMERO PEREIRA)

Acrescenta inciso ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, a de estabelecer, em colaboração com os entes federados, padrões mínimos de infra-estrutura para os prédios escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 9º

.....

X - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, padrões mínimos relativos a recursos materiais de infra-estrutura e funcionamento das escolas, considerada a diversidade regional, inclusive identificando o material permanente e de consumo que não deve ser utilizado, em função de possível comprometimento da saúde dos membros da comunidade escolar.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A heterogeneidade nos padrões construtivos, de mobiliário e de equipamentos nos prédios escolares, em todo o País, ultrapassa a diversidade das características locais, para evidenciar conforto e adequação em várias escolas e, lamentavelmente, precariedade e falta de recursos em muitas outras. Esta realidade não pode continuar, cabendo uma decisiva ação da União, em colaboração com os entes federados, para estabelecer padrões mínimos a serem cumpridos em todo o território nacional.

Do mesmo modo, existem recursos materiais que, embora há muito utilizados, já têm comprovados seus efeitos negativos sobre o bem-estar e a saúde de educandos e educadores. São exemplos as carteiras ergonomicamente mal planejadas e o giz (óxido de cálcio). Não é por outra razão que a recente Resolução nº 2, de 2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, dispondo sobre diretrizes para os planos de carreira dos profissionais da educação básica pública, lista, entre seus princípios, a necessidade de *“apoio técnico e financeiro, por parte do ente federado, que vise melhorar as condições de trabalho dos educadores e erradicar e prevenir a incidência de doenças profissionais”* (art. 4º, X).

Estas são as razões para inserir, no texto da lei de diretrizes e bases da educação nacional, uma norma geral sobre a existência de padrões de infra-estrutura e demais recursos materiais das escolas. O trabalho subsequente de definição deverá ser realizado pelos entes federados, em regime de colaboração, sob a condução da União. Respeita-se a autonomia federativa ao mesmo tempo em que se afirmam as bases nacionais de uma educação de qualidade, direito de todo cidadão brasileiro.

Estou convencido de que o mérito da iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

Deputado HOMERO PEREIRA